



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU**

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 04/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1 DOC nº 6978/2025**

A empresa **D F D CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Av. Brasil nº2047, Jd. Estância Brasil – Atibaia - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.581.296/0001-40 por seu representante legal, “in fine”, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **interpor** tempestivamente **CONTRARRAZÕES** consoante motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do Art. 165, inciso I, §4, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Levando-se em consideração que a convocação iniciou dia 02/09/2025, e a presente CONTRARRAZÃO apresentada atempadamente em 04/09/2025, quer-se concluir pela sua tempestividade.

II - DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Ipaussu, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 44.563.583/0001-34, estabelecida na Rua Washington Luiz, 819, Centro, CEP:18950-025, Ipaussu-SP, Estado de São Paulo, torna público que se encontra aberta nesta Prefeitura, licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 04/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 1 DOC nº 6978/2025, Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - site www.bll.org.br sob o regime empreitada por menor preço global (material + mão de obra), objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para à canalização de trecho do Córrego Bela Vista, visando à prevenção e à defesa contra inundações das áreas do entorno, no município de Ipaussu/SP, por meio do Contrato de Convênio FEHIDRO – Fundo Estadual de Recursos Hídricos nº 145/2024, cuja execução se dará em conformidade com os documentos técnicos listados no Anexo I, parte integrante do Edital.

Realizado o registro de comparecimento das empresas concorrentes com manifesto interesse em participar do certame, fora dado andamento com os ditames legais, resultando como vencedora do certame licitatório a empresa **ora Recorrida D F D CONSTRUTORA LTDA.**



Irresignada, a empresa FERNANDO LEITE ENGENHARIA LTDA, **ora recorrente**, apresentou razões de recurso alegando, erroneamente, o descumprimento das exigências editalícias, por parte da vencedora do certame licitatório a empresa **D F D CONSTRUTORA LTDA**.

Alega que o agente de contratação se equivocou ao solicitar da empresa vencedora seus documentos de habilitação, já que a mesma não os inseriu juntamente com a Proposta Inicial.

Alega que, empresa vencedora deveria se inabilitada por descumprimento do Edital do item 7. Da Fase de Habilitação.

Assim, cumpre apresentar a presente **contrarrazão**, para indicar que não merecem prosperar as indicações da parte contrária, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

III – DO DIREITO

Preliminarmente, antes de atacar o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, acerca do instituto das licitações, de modo a gizar os seus contornos jurídicos.

Com efeito, o art. 5º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

De ver, dentre os diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, figura a da vinculação do edital como elemento basilar de



toda e qualquer licitação. Em outras palavras, estamos a dizer que é mediante a observância ao princípio da legalidade que a licitação atinge a sua principal finalidade, atender ao interesse público.

Por esta ótica, entende-se por proposta mais vantajosa para a Administração, aquela que respeitou a **TODAS** as exigências dispostas em edital. **Não se pode conceber proposta mais vantajosa se as condições preestabelecidas no instrumento convocatório não restarem respeitadas.**

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital é medido que se impõe. Em outro giro, uma vez estabelecidas as regras da licitação, mediante a edição do instrumento convocatório, administração e licitantes interessados a elas estão obrigados, não podendo delas se afastar, sob pena de ferir irremediavelmente a lisura do certame, e seu agente estar a cometer ato de improbidade administrativa.

Com efeito, vale lembrar as lições do sempre atual e saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Significa que a Administração e licitantes ficam sempre adstritos aos termos do edital ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, que quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou do contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é lei interna da licitação e como tal**



vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo – 10.^a edição, p. 25).

As lições em comento são de hialina clareza: o edital é lei interna da licitação, dele não podendo se afastar nem o licitante nem a Administração, sob pena de se configurar vício insanável de legalidade.

De ver, outros princípios além da vinculação ao edital devem ser respeitados no procedimento licitatório, como o da igualdade entre os licitantes, onde para maior esclarecimento, impende, pois, considerar mais uma vez as lições de Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais” (Direito administrativo brasileiro. 29.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 268 – grifos nossos).

Ademais, o edital gera ato vinculado ao agente público e demais licitantes, não cabendo discricionariedade do agente de contratação/comissão de licitação, sob o prisma de competitividade.

Postas estas considerações, passemos, pois, a atacar o caso em concreto.

Para tanto, despiciendas maiores considerações. Basta um rápido exame das disposições constantes no instrumento convocatório, que assim dispõe:

Item 5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.



A exigência que se trata consiste nos subitens abaixo:

5.20.5. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos** (grifo nosso) neste Edital e já apresentados. O prazo poderá ser prorrogado, desde que solicitada a prorrogação ao Agente de Contratação antes do término do prazo estabelecido. A solicitação deve ser registrada no chat da plataforma e será deferida pelo Agente de Contratação.

Ressaltasse que o item e subitens em questão, trata-se do andamento **da abertura da sessão, classificação e das propostas e formulação de lances.**

Não se exige neste item a apresentação dos documentos de habilitação, anexados na plataforma antes do início da disputa dos lances.

Ora **Senhor agente de contratação**, o item 5 e seus subitens e subsequentes, estão em perfeita sintonia com o princípio da **isonomia**.

Sendo assim, resta claro que o **agente de contratação** seguiu as regras editalícias, e que habilitação da empresa D F D CONSTRUTORA LTDA, **merece ser mantida**. Fato é, que a recorrida cumpriu com toda a exigência vinculada ao edital.

Em outro giro, destacamos que a recorrente em sua peça recursal faz apontamentos ao item 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO e subitem 7.11.1.

Fato é que a recorrente não faz o apontamento da legitimidade da exigência aplicada no **item 7.9.3**. A verificação pelo Agente de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. **A verificação da exigência dos**



documentos de habilitação somente será feita em relação ao licitante vencedor que no prazo de 2 (duas) horas.(grifo nosso).O prazo poderá ser prorrogado, desde que solicitada a prorrogação ao Agente de Contratação antes do término do prazo estabelecido. A solicitação deve ser registrada no chat da plataforma e será deferida pelo Agente de Contratação.

A realidade concreta podemos observar nos **Item 7.10.1.** Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de NO MÍNIMO, DUAS HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação. E o **item 7.10.2.** Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência **somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.** (grifo nosso).

Desta forma, Sr. Agente de contratação, cumprimos rigorosamente com os princípios da vinculação do edital.

A recorrente em seu recurso administrativo, tenta de forma astuciosa ludibriar o Agente de Contratação, com fatos fantasiosos sem fundamento, por seu ato falho de leitura ou por não entender a legislação, regras editalícias e sua modalidade aplicada.

IV – DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Fundada em 2016, assídua no ramo de sua especialização, **obras em gabiões**, a recorrida conta em seu portfólio de atuação diversas obras devidamente entregues em operação no Brasil. Obras esses iguais, semelhantes e até mesmo de maior complexibilidade ao objetivo principal do certame EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 04/2025.



Com forte presença nas obras executadas aos órgãos públicos e autarquias, onde foram exigidas, alto grau de capacidade técnica operacional e profissional, cujas execuções foram finalizadas pela empresa ora Recorrida.

Registra-se, portanto, que a recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita técnica operacional, profissional e financeira para executar os serviços licitados.

Dessa forma, resta cristalino que, é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme determinado pelo edital, tendo sido considerada habilitada e vencedora

V - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) o recebimento da presente contrarrazões, por tempestivo que é, nos termos do Art. 165, inciso I, §4, da Lei nº 14.133/2021 e o seu regular processamento;
- b) manter a decisão já proferida de **habilitar** a empresa **D F D CONSTRUTORA LTDA** vencedora do processo licitatório por atender todos os requisitos editalícios.

Termos em que,
P. Deferimento.

Atibaia, 04 de setembro de 2025.

Diego Francisco Duarte Barbosa
Sócio Administrador
RG nº 47.284.700-4
CFP nº 406.864.108-07